



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.722253/2013-72
Recurso n° 12.466.722253201372 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/03/2010, 17/03/2010, 23/03/2010, 06/04/2010, 29/04/2010, 05/05/2010, 14/05/2010, 17/05/2010, 20/05/2010, 21/05/2010, 31/05/2010, 10/06/2010, 21/06/2010, 24/06/2010, 13/07/2010, 20/07/2010, 22/07/2010, 04/08/2010, 06/08/2010, 03/09/2010, 05/10/2010, 03/11/2010, 30/11/2010, 17/12/2010, 21/12/2010, 13/01/2011, 08/02/2011, 15/02/2011, 25/02/2011, 01/03/2011, 23/03/2011, 06/04/2011, 07/04/2011, 04/05/2011, 06/05/2011, 10/05/2011, 13/05/2011, 06/06/2011, 14/06/2011, 28/06/2011, 01/07/2011, 05/07/2011, 12/07/2011, 20/07/2011, 21/07/2011, 03/08/2011, 04/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 30/08/2011, 01/09/2011, 05/09/2011, 12/09/2011, 19/09/2011, 05/10/2011, 14/10/2011, 20/10/2011, 24/10/2011, 31/10/2011, 03/11/2011, 10/11/2011, 01/12/2011, 09/12/2011, 14/12/2011, 19/12/2011, 21/12/2011, 23/12/2011, 29/12/2011, 09/01/2012, 10/01/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Não se conhece de recurso interposto no prazo legal, quando, posteriormente, o contribuinte vem aos autos desistir de questionar administrativamente a matéria litigada no recurso voluntário apresentado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

ArcelorMittal Brasil S.A. teve lavrado contra si os autos de infração de fls. 4 a 12 e 54 a 62 e anexos, para determinação e exigência de crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes na importação, no valor total de R\$ 22.810.577,41, decorrentes da inclusão *ex officio* na base de cálculo do valor dos gastos com o serviço de descarga associado ao transporte internacional, que deixou de ser adicionado no campo próprio das respectivas declarações de importação.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 105 a 110, em procedimento fiscal de revisão aduaneira, previsto no Livro V, Título I, Capítulo IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002, tendente a verificar a inclusão, no valor aduaneiro dos produtos importados sob as declarações de importação nºs (ano/DI/adição) 10/0324510-4/001, 10/0431308-1/001, 10/0469669-0/001, 10/0469682-7/001, 10/0469692-4/001, 10/0547334-1/001, 10/0692554-8/001, 10/0731543-3/001, 10/0791866-9/001, 10/0805848-5/001, 10/0835626-5/001, 10/0835637-0/001, 10/0835644-3/001, 10/0841346-3/001, 10/0842107-5/001, 10/0893979-1/001, 10/0971201-4/001, 10/1032463-4/001, 10/1058696-5/001, 10/1058712-0/001, 10/1173728-2/001, 10/1228907-0/001, 10/1228970-4/001, 10/1228997-6/001, 10/1229012-5/001, 10/1241054-6/001, 10/1330094-9/001, 10/1350213-4/001, 10/1350268-1/001, 10/1350286-0/001, 10/1350296-7/001, 10/1540706-6/001, 10/1540723-6/001, 10/1750799-8/001, 10/1750811-0/001, 10/1936802-2/001, 10/1936822-7/001, 10/1939556-9/001, 10/2136213-3/001, 10/2258325-7/001, 10/2258338-9/001, 10/2258462-8/001, 10/2258570-5/001, 10/2277193-2/001, 11/0077743-3/001, 11/0239474-4/001, 11/0239497-3/001, 11/0289679-0/001, 11/0289686-3/001, 11/0361592-2/001, 11/0382467-0/001, 11/0525289-4/001, 11/0625242-1/001, 11/0634922-0/001, 11/0810835-2/001, 11/0810846-8/001, 11/0826673-0/001, 11/0847057-4/001, 11/0847078-7/001, 11/0878132-4/001, 11/0878195-2/001, 11/1035197-8/001, 11/1035243-5/001, 11/1093215-6/001, 11/1182205-2/001, 11/1209502-2/001, 11/1230810-7/001, 11/1230821-2/001, 11/1281644-7/001, 11/1281674-9/001, 11/1341991-3/001, 11/1349218-1/001, 11/1443185-2/001, 11/1443199-2/001, 11/1452743-4/001, 11/1594462-4/001, 11/1594491-8/001, 11/1594570-1/001, 11/1600513-3/001, 11/1629775-4/001, 11/1650183-1/001, 11/1668728-5/001, 11/1711704-0/001, 11/1764717-1/001, 11/1887484-8/001, 11/1948475-0/001, 11/1990030-3/001, 11/2009993-7/001, 11/2010007-2/001, 11/2056567-9/001, 11/2056590-3/001, 11/2080382-0/001, 11/2140830-5/001, 11/2281814-0/001, 11/2336536-0/001, 11/2336553-0/001, 11/2366894-0/001, 11/2366906-8/001, 11/2394435-2/001, 11/2414801-0/001, 11/2414817-7/001, 11/2430707-0/001, 11/2430717-8/001, 11/2459421-5/001, 12/0047523-4/001 e 12/0056247-1/001, dos acréscimos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), art. 8º, §§ 1º e 2º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constatou-se que o autuado importou, sob condição de venda FOB (14 DIs) e CFR (92 DIs), os produtos carvão (hulha betuminosa) e antracito, classificados na Tarifa Externa Comum pelos códigos NCM 2701.12.00 e 2701.11.00, ambos com alíquota zero para o Imposto de Importação - II, não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e alíquotas *ad valorem*, vigentes na data de registro das DIs, de 7,60% para a COFINS-

Importação e de 1,65% para o PIS-Importação, segundo o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O procedimento fiscal constatou que, nessas importações, nenhum valor foi informado no campo “Acréscimos” da ficha Valor Aduaneiro das Declarações de Importação, campo destinado a outros acréscimos ao valor de transação que integram o valor aduaneiro (exceto seguro e frete que possuem campos específicos), entre eles, os montantes despendidos com o descarregamento das mercadorias importadas, de acordo com o Manual de Despacho de Importação. Constatou-se assim que não houve inclusão dos gastos com o serviço de descarga associado ao transporte internacional no valor aduaneiro dos produtos importados.

Em impugnação de fls. 259 a 283, o autuado argui, em sede de preliminar, a impertinência da solução de consulta anexada aos autos de infração e, no mérito, em resumo feito pelo próprio impugnante, alegou que:

- I. O valor referente à descarga e transporte terrestre (posterior ao desembarço) não compõe o valor aduaneiro, frente a uma especificidade do Terminal do Porto de Praia Mole em Vitória/ES, que não possui capacidade de armazenamento dos produtos siderúrgicos. Estes valores compreendem operações que se dão após o desembarço aduaneiro e, portanto, fogem do conceito de valor aduaneiro e da própria base de cálculo do PIS e da COFINS Importação;
- II. Ainda que assim não fosse, ao exigir o acréscimo dos valores acima mencionados na base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Alfandegária acaba por exigir a inclusão de valores constantes no contrato com a empresa Vale referente ao transporte terrestre da mercadoria (transporte que ocorre inclusive fora do terminal portuário), exigência que não consta do texto legal e que já sofre a tributação pelo PIS e COFINS faturamento.
- III. Todas as declarações de importação que são objeto de exigência fiscal foram desembaraçadas sem qualquer ressalva por parte da administração tributária, o que implica homologação expressa do pagamento efetuado. Não há espaço, portanto, para rever tal lançamento, salvo se fundamentada em alguma das hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN, o que não foi feito pela fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração.

A 23ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 16-53.042, de 27 de novembro de 2013 (fls. 1.024 a 1.052), teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 01/03/2010

Não inclusão no valor aduaneiro para fins de incidência do PIS/COFINS importação de gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas.

O que de fato pautou a ação fiscal não foi uma Solução de Consulta, mas sim um rol de dispositivos legais.

O legislador não se valeu das expressões “porto de origem” e “porto de destino”. Valeu-se apenas da expressão “porto” para se referir a ambos e assim se referiu aos gastos relativos a carga, descarga e manuseio os serviços prestados tanto em um quanto no outro.

O procedimento da revisão aduaneira faculta à fiscalização examinar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 23ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoadado de fls. 1.063 a 1.088, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a argumentação oferecida na impugnação, insistindo:

1. A descarga constitui fato posterior à chegada aos locais alfandegados previstos na norma em discussão.
2. Os valores autuados e mencionados no Relatório Fiscal como "gastos relativos à descarga", compreendem operação mais complexa que é o serviço realizado pela empresa VALE S/A envolvendo a descarga totalmente mecanizada do produto importado sobre correias transportadoras que levam o produto até pátio de estocagem da empresa, localizado a sete quilômetros do Porto de Vitória, local não alfandegado, de conformidade com autorização de descarga direta concedida pela Alfândega do Porto de Vitória.
3. Neste sistema, as correias transportadoras são alimentadas gradativamente pelo descarregador/caçamba via moega, sendo que a operação somente é processada depois de autorizado o prévio registro da Declaração de Importação na modalidade antecipado, com posterior desembaraço após apresentação do laudo de medição da quantidade descarregada feito por perito designado pela autoridade aduaneira.
4. Os dois serviços acima mencionados ocorrem após o desembaraço e não têm qualquer ligação com ele, portanto, não integram o conceito de valor aduaneiro. Definitivamente os valores autuados encontram-se além do conceito de valor aduaneiro definido pela legislação aduaneira.
5. Os valores autuados já são tributados internamente pela empresa prestadora dos serviços por meio do PIS e COFINS faturamento, assim, não faz sentido onerar a despesa interna duplamente, uma tributando pelo PIS/COFINS-INTERNO e a outra fazendo com que esta mesma despesa integre a base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.
6. Ainda que assim não fosse, ao realizar o desembaraço aduaneiro sem qualquer ressalva, como foi feito no presente caso, a autoridade administrativa expressamente homologa o procedimento realizado pelo contribuinte, nos termos do caput do art. 150 do CTN.
7. Ainda, ao mudar seu critério jurídico (posto que nunca exigiu que tais parcelas integrassem a base de cálculo do PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO) a Fiscalização somente poderia exigir tal inclusão para fatos geradores futuros (art. 146, CTN).

8. Desde já a Recorrente pede a juntada posterior do termo de declaração que poderá comprovar adicionalmente que os valores incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, referem-se também a operação de transporte terrestre interno realizado por meio de correias transportadoras até 7 km de distância do porto. Caso não consiga a juntada, pede que os autos sejam baixados em diligência para tal apuração.
9. Inova a impugnação ao requerer que, na eventualidade de se entender que tais gastos sejam passíveis de tributação, a retificação dos cálculos das contribuições exigidas com atenção à vigente redação do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004 c/c Instrução Normativa RFB nº 1.401, de 9 de outubro de 2013, tendo em vista que foi utilizada fórmula legal constante na Instrução Normativa RFB nº 572, de 22 de novembro de 2005 (com amparo na antiga redação da Lei nº 10.865, de 2004), a qual incluía o ICMS e o valor das próprias contribuições, acréscimo declarado inconstitucional pelo STF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contrarrazou o recurso (fls. 1.146 a 1.164)

Na sessão de julgamentos de 27 de maio de 2014, este Colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência e baixar o processo para a Autoridade Autuante, para que se adotassem as seguintes providências, nos termos da Resolução nº 3403-000.553::

Dar ciência à recorrente da Resolução nº 000.553;

Intima a recorrente a segregar os custos atinentes a descarga do navio e manuseio e transporte das mercadorias incorridos dentro do Terminal de Praia Mole e fora dele;

Apurar-se as contribuições incidentes sobre bases de cálculo que incluem, exclusivamente, os custos atinentes a descarga, manuseio e transporte de mercadorias incorridos dentro do Terminal de Praia Mole;

- a) Elaborar-se relatório circunstanciado dos cálculos efetuados;
- b) Intimar a recorrente do relatório produzido, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;
- c) Devolver o processo para esta 3ªTO/4ªC/3ªS/CARF, para prosseguimento.

A Alfândega do Porto de Vitória – ES expediu, em 21/07/2014, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 349/2014-1, fls. 1.179 e 1.180. e Nº 350/2014-1, fls. 1.181 e 1.182, dirigidos à recorrente e à Vale S/A operadora do Terminal de Praia Mole, respondidas pelos expedientes de fls. 1.219 a 1.240 e 1.196 a 1.212, respectivamente.

A recorrente fez um breve relato dos fatos insistindo que “a fiscalização desprezou alguns pontos principais da discussão, dentre eles o de que o serviço de transporte terrestre que teve o seu valor incluído na base de cálculo do PIS e COFINS compreende o transporte da mercadoria por meio de correias transportadoras até uma distância de 7 km depois do porto, se encerrando após (i) o desembarço e (ii) para fora do recinto alfandegário, em área particular da Recorrente”. Informou ainda que não dispunha de informações necessárias para elaboração do relatório solicitado e que somente a VALE S.A., prestadora do

serviço de descarga, poderia fazê-lo. Ponderou ainda que não encontrou a Nota Coana/Cotac/Divad nº 11/2000 citada na Resolução e pede ao CARF sua anexação ao processo.

A VALE S.A., por sua vez, afirma que o serviço de descarga que presta à ARCELORMITTAL é realizado integralmente dentro do recinto alfandegado, e esclarece que no momento em que as mercadorias transcendem o recinto alfandegado, o transporte dos produtos é realizado por equipamentos da própria ARCELORMITTAL até aos pátios da empresa. Anexou à sua resposta: o ADE nº 131, de 01/07/2002, que deferiu o Alfandegamento do Terminal de Carvão do Porto de Praia Mole, local onde o serviço é prestado, com especificação detalhada das áreas alfandegadas; um documento intitulado “Overview do Terminal de Praia Mole” com ilustração dos seus equipamentos (correias transportadoras) utilizadas no serviço prestado à ARCELORMITTAL; e diversas fotos aéreas da instalação portuária e dos pátios pertencentes à empresa tomadora do serviço, com indicação do local em que se dá a transferência entre seus equipamentos. Esclareceu ainda que sua cliente tem a opção de estocar, se necessário, a mercadoria importada nos pátios de carvão da VALE, para posterior recirculação aos seus próprios pátios. Afirma por fim que esta opção é raramente utilizada por ser mais onerosa do que a descarga direta, através de correias transportadoras.

Com base nessas informações, a Equipe de Fiscalização Aduaneira – EFA 2 da ALF/VIT elaborou o Relatório de Diligência Fiscal das fls. 1.246 a 1.248, apresentando as seguintes conclusões:

Todas as DIs foram desembaraçadas após a conclusão do serviço de descarga, manuseio e transporte das mercadorias importadas. A planilha às fls. 1241 a 1244, consolida as informações do ANEXO I – Listagem de DIs, às fls. 111 a 121, e do ANEXO V – Notas Fiscais de Serviço de Descarga, às fls. 161 a 241, demonstra, incontestavelmente, que o serviço de descarga, manuseio e transporte é concluído sempre antes do desembarço da DIs. Portanto, o argumento recorrente da defesa que gastos com o serviço de descarga não deveriam ser incluídos no valor aduaneiro, por incorrerem após o desembarço das DIs, não prospera.

O serviço de descarga, manuseio e transporte prestado pela VALE S.A. é realizado integralmente dentro do Porto de Praia Mole. Portanto, os valores adicionados à base de cálculo do PIS/COFINS importação, referem-se exclusivamente aos custos atinentes à descarga do navio, manuseio e transporte das mercadorias incorridos dentro do Terminal de Praia Mole. O ADE nº 131, de 01/07/2002, às fls. 1245, define os limites da instalação portuária de uso privativo misto, localizada em Praia Mole, que é constituída de: píer de carvão (14.600 m²), área de estocagem de carvão e outros granéis sólidos (351.000 m²) e armazém de fertilizantes (3.840 m²). A VALE S.A. afirma que todos os seus equipamentos utilizados no serviço de descarga, manuseio e transporte, prestado à ARCELORMITTAL, estão localizados dentro da instalação portuária definida no ADE nº 131, e que na divisa entre a área alfandegada, que pertence à VALE, e a área particular, não alfandegada, onde estão localizados os pátios da ARCELORMITTAL, a mercadoria é transferida para os equipamentos de sua cliente (obviamente os

valores cobrados pela VALE não incluem esse último trecho). Assim, também não prospera a alegação da defesa que os valores adicionados à base de cálculo do PIS/COFINS importação incluiriam também o transporte terrestre fora do Porto de Praia Mole.

Intimado dessas conclusões (fls. 1.249 e 1.250), Arcelor Mittal Brasil S/A comunica sua desistência do recurso, requer sua homologação, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos que diz incluir em programa de parcelamento, até a efetiva quitação do montante devido. Após referida quitação, requer seja determinada a extinção do crédito tributário ora lançado com o consequente arquivamento do processo administrativo vinculado. Por fim, requer que a ALF/VIT-ES seja oficiada a fim de que esta seja ordenada a imediatamente desembaraçar as DI's objeto da presente autuação.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Conforme relatado, a recorrente expressamente desistiu do recurso.

De destacar que o § 3º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Com essas considerações, voto por que se declare a definitividade da exigência consubstanciada no Auto de Infração das fls. 3 a 103 e não se conheça do recurso voluntário.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015


Alexandre Kern

Processo nº 12466.722253/2013-72
Acórdão n.º **3402-002.602**

S3-C4T2
Fl. 1.279

CÓPIA